



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.999 - SP (2018/0098008-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA PINHO
ADVOGADO : JOSE HOLANDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE QUINZE DIAS.

I - O acórdão estadual foi publicado em 26/10/2017, sendo o recurso especial interposto apenas em 14/11/2017, além do prazo de quinze dias corridos, portanto, intempestivo.

II - Ademais, cumpre frisar que, nessa linha, a Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito ao art. 1003, § 6º, do novo CPC.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.999 - SP (2018/0098008-4)

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA PINHO
ADVOGADO : JOSE HOLANDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS DA SILVA PINHO**, contra a decisão de fls. 320-321, que conheceu não conheceu do agravo.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso no delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa** (fls. 167-173).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso foi parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante ao patamar de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, no regime inicial fechado, no tudo o mais mantida a condenação de primeiro grau (fls. 244-250).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, a defesa alega ofensa aos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal; artigos 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006; e artigos 42 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal, aos argumentos de que:

a) artigos 59 e 68, ambos do CP: “o v. acórdão recorrido abstrai elementos inexistentes nos autos: 'é plenamente possível comprovar que o agente se vale de ilícitos para ganhara vida', bem assim 'Trata-se de indivíduo que faz da traficância seu trabalho, portanto, não faz jus à redutora', inobservando, evidentemente, aos requisitos que uma decisão condenatória penal exige, razão pela qual haverá deste E. Tribunal proceder às devidas (...) o v. acórdão deverá ser reformado para constar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática delituosa do Recorrente foi, acertadamente, reprimida em juízo de 1º grau, quiçá, exagerada já pelo Juiz sentenciante, eis que puniu com a pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão em regime inicial semiaberto e multa, por crime privilegiado” (fl. 274).

b) artigo 33, do CP: *“descabida a aplicação do regime mais gravoso ao Recorrente, eis que sem fundamentação idônea, baseou-se em suposições ('...é plenamente possível comprovar que o agente se vale de ilícitos para ganhara vida' de onde vem essa certeza?), ou seja, com base na gravidade abstrata, em dissonância da Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal. Ademais descarta os aspectos subjetivos, a desconsiderar as circunstâncias favoráveis ao Recorrente” (fl. 278).*

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão dos óbices das **Súmula 7 e 13 do STJ** e **ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial** (fls. 298-300).

Nas **razões do agravo em recurso especial**, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 303-306).

Em decisão de fls. 320-321, a Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal Superior não conheceu do agravo, eis que *“manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos”* (fl. 320).

Nas **razões do agravo regimental**, a parte agravante sustenta que: *“a publicação ocorreu em 26/10/2017 quinta-feira, dia 27 termo inicial, dia 28 dia do funcionário público, dia 02 finados e 03/11 facultativo (quinta e sexta feira) sem expedientes forenses com prazos suspensos, recomeçando dia 06/11 e o RESP interposto dia 14/11/2017, destarte, em 14 (quatorze) dias”* (fl. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.999 - SP (2018/0098008-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA PINHO
ADVOGADO : JOSE HOLANDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE QUINZE DIAS.

I - O acórdão estadual foi publicado em 26/10/2017, sendo o recurso especial interposto apenas em 14/11/2017, além do prazo de quinze dias corridos, portanto, intempestivo.

II - Ademais, cumpre frisar que, nessa linha, a Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito ao art. 1003, § 6º, do novo CPC.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contagem de prazo em processo penal obedece a regramento próprio. Importa lembrar que o **art. 798 do Código de Processo Penal**, em seu **caput** e **§ 1.º**, determinam que "*[t]odos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por férias, domingo ou dia de feriado" e que, "Não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento", constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela **Lei 13.105/2015**.

In casu, o acórdão estadual foi publicado em 26/10/2017 (fl. 255), sendo o recurso especial interposto apenas em 14/11/2017 (fl. 258), além do prazo de quinze dias corridos, portanto, intempestivo.

Ademais, cumpre frisar que, nessa linha, a Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito ao art. 1003, § 6º, do novo CPC.

Ainda, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 NCPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte que permite a comprovação de feriado local ou ausência de expediente forense em momento posterior foi construído na vigência do Código de Processo Civil/1973, não se aplicando aos recursos interpostos na vigência do novo código, diante de determinação expressa em sentido contrário.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.087.147/AM, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 26/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA.

1. Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. O presente apelo foi interposto na vigência do novo diploma processual e a comprovação da ocorrência de feriado local deu-se somente, posteriormente, quando da interposição do presente agravo interno. Impossibilidade. A propósito: AgInt no AREsp 1.005.100/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/05/2017; AREsp 1.012.249/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado na sessão do dia 13/6/2017; AgInt no AREsp 990.221/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/05/2017.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.657.179/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 09/11/2017).

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0098008-4

AgRg no
AREsp 1.283.999 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009227420178260542 00468690000 20170000801053 468690000 710/17 71017
9227420178260542 RI00468690000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA PINHO
ADVOGADO : JOSE HOLANDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA PINHO
ADVOGADO : JOSE HOLANDA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP297266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.